



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Sanciono a presente Lei.  
Cumpre-se, registre-se e  
Publique-se  
Gabinete do Prefeito Municipal de  
Salinópolis, 29 de abril de 2022.

LEI MUNICIPAL Nº 2.931/2022

*Carlos Alberto de Sena Filho*

Prefeito Municipal

*Carlos Alberto de Sena Filho*  
Prefeito Municipal de Salinópolis  
CPF: 880.925.262-49

DISPÕE SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO DA  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS NO ÂMBITO DA  
POLÍTICA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL NO  
MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS - PA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Salinópolis faz saber que a Câmara Municipal de Salinópolis aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**SEÇÃO I**

**Da DEFINIÇÃO**

**Art.1º** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento e morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e necessidades humanas básicas. Somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer técnico, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS e CREAS – e/ou Assistente Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO

## SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art.2º** A concessão de benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art.3º** Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos princípios elencados no Art. 2º, incisos de I a IX do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

## SEÇÃO III DA FORMA DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art.4º** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I - em espécie, com bens de consumo;
- II - em pecúnia.

**Parágrafo único.** A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

**Art.5º** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Parágrafo único.** Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais, de acordo com o Art. 1º da resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

- I – concessão de órtese e prótese, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros;
- II – cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens referentes à saúde;
- III – tratamento de saúde fora de domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

## SEÇÃO IV DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

**Art.6º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS** **GABINETE DO PREFEITO**

provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

## **CAPITULO II** **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

### **SEÇÃO I** **DA CLASSIFICAÇÃO**

**Art.7º** No âmbito do Município de Salinópolis, os benefícios eventuais se classificam nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública;

### **SEÇÃO II** **DA DOCUMENTAÇÃO**

**Art.8º** A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

**Parágrafo único.** Nos casos de que trata o caput, deverá ser observado o que preceitua o parágrafo único do Art. 1º desta lei.

### **SEÇÃO III** **DO AUXÍLIO NATALIDADE**

#### **SUBSEÇÃO I** **DA DEFINIÇÃO**

**Art. 9º** O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS** **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10º** O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá as necessidades do nascituro.

## **SUBSEÇÃO II DAS FORMAS DE CONCESSÃO**

**Art.11** O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

## **SUBSEÇÃO III DOS CRITÉRIOS**

**Art.12** O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

§1º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§2º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Salinópolis e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente.

§3º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Salinópolis, vierem a nascer em Salinópolis e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§4º O requerimento do benefício natalidade deverá ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§5º O benefício natalidade deverá ser pago até trinta dias após o requerimento.

## **SUBSEÇÃO IV DOS DOCUMENTOS**

**Art.13** As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município de Salinópolis, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – certidão de nascimento do recém-nascido, se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

## **SEÇÃO IV DO AUXÍLIO POR MORTE**

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro  
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98  
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS** **GABINETE DO PREFEITO**

## **SUBSEÇÃO I DA DEFINIÇÃO**

**Art.14** O benefício eventual, na modalidade por morte, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

## **SUBSEÇÃO II DAS FORMAS DE CONCESSÃO**

**Art.15** O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I - uma urna funerária;
- II - sepultamento;
- V - conservação de cadáver, se houver necessidade, relato em parecer ou laudo técnico e;
- VI - traslado nos casos que houver necessidade, relatado em parecer ou laudo técnico.

## **SUBSEÇÃO III DOS CRITÉRIOS**

**Art.16** O auxílio por morte será assegurado às famílias:

- I – que comprovem residir no Município de Salinópolis;
- II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo nacional vigente;

**Parágrafo único.** O auxílio por morte será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da Assistência Social que, em passagem por Salinópolis, vierem a óbito no Município de Salinópolis e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

**Art.17** O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo Município.

**Art.18** O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento.

## **SUBSEÇÃO IV DOS DOCUMENTOS**

**Art.19** As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II – comprovante de renda, se houver;

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro  
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98  
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS** **GABINETE DO PREFEITO**

III - comprovante de residência no Município de Salinópolis, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do de cujus, se houver.

## **SEÇÃO IV**

### **DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DEFINIÇÃO**

**Art.20** O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

**Art.21** A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

2) decisões desocupação de área de risco.

g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

#### **SUBSEÇÃO II** **DOS BENEFICIÁRIOS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

## GABINETE DO PREFEITO

**Art.22** O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Salinópolis.

### **SUBSEÇÃO III DA FINALIDADE**

**Art.23** O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos vínculos familiares e garantir a inserção comunitária.

### **SUBSEÇÃO IV FORMA DE CONCESSÃO**

**Art.24** O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

- I - cesta de alimentos;
- II - carga de gás doméstico GLP -13Kg (Gás Liquefeito de Petróleo);
- III - passagem;

**Parágrafo único.** O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel de reassentamento de família em área de risco.

### **SUBSEÇÃO V DOS CRITÉRIOS**

**Art.25** Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II – moradia que apresenta condições de risco;
- III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV - situação de extrema pobreza;
- V – famílias com indicativos de rupturas familiares;
- VI - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente.

§1º O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica competente, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS** **GABINETE DO PREFEITO**

## **SEÇÃO V** **DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE E/OU CALAMIDADE PÚBLICA**

### **SUBSEÇÃO I** **DEFINIÇÃO**

**Art.26** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

**Parágrafo único.** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

### **SUBSEÇÃO II** **DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art.27** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

### **SUBSEÇÃO III** **FORMA DE CONCESSÃO**

**Art.28** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

## **CAPÍTULO III** **SEÇÃO I** **DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO**

**Art.29** A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

### **SEÇÃO II** **DA EQUIPE PROFISSIONAL**

**Art.30** A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro  
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98  
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.31** Compete ao Município de Salinópolis por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

**Parágrafo Único.** Quando o benefício for concedido em consonância ao Art. 4º, inciso II, o valor estipulado será de acordo com o estudo social ou parecer técnico emitido pelos profissionais elencados no parágrafo único do Art. 1º da presente lei em tela.

**Art.32** A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

**Parágrafo único.** Deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

**Art.33** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**Art.34** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Art.35** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art.36** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.37** Revogam-se as disposições em contrário.

Salinópolis/Pa, 29 de abril de 2022.

*Carlos Alberto de Sena Filho*  
Prefeito Municipal de Salinópolis  
CPF: 880.925.262-49

*Carlos Alberto de Sena Filho*

**CARLOS ALBERTO SENA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS**

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro  
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98  
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA